

Artigo estatístico	Nomenclatura estatística
	SECÇÃO 2. ^a
	Embarcações e veículos
	Automóveis para transporte de pessoas, não especificados:
473	Completo, carroçados.
482	Carros e outros veículos não especificados:
	A — de mão.
	Motocicletas com ou sem rodas de apoio:
506	Não especificadas.
	CLASSE VI
	Manufacturas diversas
	SECÇÃO 2. ^a
	Obras de matérias vegetais
	Algodão:
526	Ligaduras, compressas e pensos.
528	Barracha e similares:
	D — em tubos não especificados.
533	Madeira:
	F — para armação de caixas.
	SECÇÃO 3. ^a
	Obras de matérias minerais, com excepção das de metais
557	Mármore e alabastro em obra.
	Vidro:
566	Em chapas espelhadas, sem bisel, até 3 mm de espessura.
568	Em chapas não espelhadas nem com bisel, até 3 mm de espessura.
	SECÇÃO 4. ^a
	Obras de metais e suas ligas
593	Correntes, cadeias e cabos:
	A — de ferro ou aço.
	Ferro ou aço, batido, laminado ou forjado:
604	Em tambores, com bujões atarraxados ou tampões de qualquer espécie, ou orifícios para a sua adaptação, vazios ou servindo de taras.
	Ferros de engomar:
613	Não especificados.
	Mobiliás:
623	De ferro ou aço.
	SECÇÃO 7. ^a
	Diversas
715	Calçado:
	D — não especificado, com sola de couro ou de couro com sola de borracha, para homem ou senhora.
	E — não especificado, com sola de couro ou de couro com sola de borracha, para criança.
	Cápsulas fulminantes:
719	Para mineiros.

Artigo estatístico	Nomenclatura estatística
	Fios ou cabos metálicos, isolados, para usos eléctricos, revestidos exteriormente:
752	De borracha.
757	Fogo de artifício.
765	Guarda-sóis:
	B — não especificados.
767	Insecticidas e preparados análogos:
	D — não especificados.
775	Malas:
	D — de madeira.
	Medicamentos:
790	Não especificados.
808	Rastilhos.
831	Velas de qualquer qualidade, para iluminação.

Ministério do Ultramar, 29 de Junho de 1963. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Decreto n.º 45 098

Considerando o disposto nos artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961;

Ouvido o Governo da província da Guiné;

Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As mercadorias incluídas na lista anexa a este decreto, provenientes do continente e ilhas adjacentes, nas condições referidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, serão livres de direitos aduaneiros de importação na província da Guiné, a partir de 1 de Janeiro de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Peixoto Correia*.

Lista das mercadorias provenientes do continente e ilhas adjacentes que, nos termos da alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, passam a ser livres de direitos aduaneiros de importação na província da Guiné, a partir de 1 de Janeiro de 1964.

Artigo estatístico	Nomenclatura estatística
	CLASSE II
	Matérias-primas para artes e indústrias
	SECÇÃO 1. ^a
	De origem animal
	Peles curtidas:
30	Atanados, solas e vaquetas.

Artigo estatístico	Nomenclatura estatística	Artigo estatístico	Nomenclatura estatística
	SECÇÃO 2. ^a		CLASSE IV
	De origem vegetal		Substâncias alimentícias
57	Desperdícios:		SECÇÃO 2. ^a
	A — de algodão, tintos ou não, e borbotos.		Farináceos e seus derivados
72	Óleos impróprios para alimentação:	299	Arroz:
	A — de linhaça.		B — não especificado.
	SECÇÃO 3. ^a	302	Batatas.
	De origem mineral, excepto metais	303	Biscoitos e bolachas, doces ou não.
84	Águas minerais:	311	Farinha:
	A — artificiais.		I — não especificada.
	B — naturais.	313	Feijão.
88	Cales.	315	Grão-de-bico.
	SECÇÃO 4. ^a	317	Massas alimentícias.
	Metais e suas ligas, em bruto		SECÇÃO 3. ^a
115	Alumínio e suas ligas:	322	Pescarias
	A — em barras, chapas e folhas.	323	Crustáceos e moluscos em qualquer estado.
	SECÇÃO 5. ^a		Peixe:
	Produtos químicos, substâncias medicinais e para perfumaria	324	Em conserva:
	Alcool etílico:		A — atum em azeite ou molhos.
155	Desnaturado ou não, para usos industriais.	326	B — sardinhas em azeite ou molhos.
174	Carboneto de cálcio.		C — não especificado.
187	Gases comprimidos, liquefeitos, dissolvidos ou não:		Fresco, conservado pelo frio ou só com o sal indispensável à sua conservação:
	E — oxigénio.		B — não especificado.
	F — não especificados.	328	Seco:
210	Soda cáustica.	330	A — bacalhau.
215	Produtos químicos e substâncias medicinais, não especificados.	335	SECÇÃO 4. ^a
	SECÇÃO 6. ^a		Diversas
	Diversas	336	Açúcar.
224	Tintas não preparadas:		Azeitonas.
	B — não especificadas.		Café:
	CLASSE III		Torrado, moído e suas imitações.
	Fios, tecidos, feltros e respectivas obras		Carne:
	SECÇÃO 3. ^a	337	A — em conserva.
	De algodão	340	B — fumada.
	Tecidos de algodão branco ou branqueado:		D — preparada em presuntos, fiambres, salames e mortadelas.
237	Em obra:		Cebolas.
	B — cobertores.	341	Conservas alimentícias:
	Tecidos de algodão tinto ou estampado:	342	A — massa de tomate.
239	Em obra:	347	B — não especificadas.
	B — cobertores.	348	Doces não especificados.
	SECÇÃO 6. ^a		Especiarias não especificadas.
	Diversas		Frutas não especificadas:
257	Canhamãos e grossarias de linho, cânhamo e similares:	352	Frescas.
	A — em sacaria, para embalagens.	354	Secas.
			Hortalças e legumes não especificados:
			Em conserva não especificada.
			Verdes.
			Leite:
		356	Em pó, desnatado, esterilizado, concentrado ou condensado e nata de leite.
			Manteiga:
		359	Natural.
			Óleos próprios para alimentação:
		363	A — azeite.
			B — de amendoim.

Artigo estatístico	Nomenclatura estatística	Artigo estatístico	Nomenclatura estatística
366	Queijo.		CLASSE VI
370	Vinagre.		Manufacturas diversas
371	Xaropes.		SECÇÃO 1. ^a
372	Substâncias alimentícias não especificadas.		Obras de matérias animais
	CLASSE V	522	Peles:
	Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura; embarcações e veículos.		B — em obra não especificada.
	SECÇÃO 1. ^a		SECÇÃO 2. ^a
	Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios		Obras de matérias vegetais
385	Aparelhos e máquinas agrícolas:	525	Algodão:
	I — não especificados.	526	Hidrófilo, esterilizado, iodado, boratado, fenicado e semelhantes.
	Aparelhos e máquinas industriais, não especificados:		Ligaduras, compressas e pensos.
386	Até 99 kg cada um.		SECÇÃO 4. ^a
387	De mais de 99 kg até 2000 kg cada um.		Obras de metais e suas ligas
388	De peso superior a 2000 kg cada um.	594	Cutelaria:
388-A	Pertences e peças separadas.		A — para usos cirúrgicos.
	Armários frigoríficos:	634	Rede de arame, estacas e postes para vedação.
390	Com aparelhos eléctricos produtores do frio.		SECÇÃO 5. ^a
	Balanças:		Papel, desenhos e obras de tipografia, litografia e pintura
393	Não especificadas, até 100 kg cada uma.	640	Cartão e papelão:
394	Não especificadas, de mais de 100 kg cada uma.		C — em folhas e em tiras, sem dizeres impressos.
	Bombas:	649	Fotografias, com ou sem dizeres impressos.
396	Manuais.	650	Impressos avulsos em cartão, papel, papelão, gelatina, celulósido e pastas semelhantes.
397	Mecânicas.	657	Livros em branco, brochados ou encadernados, pautados ou não, com ou sem dizeres impressos ou litografados.
408	Contadores para gases, líquidos, electricidade e velocidade.	667	Papel:
409	Correias para transmissão de movimento:	668	Para embrulho, em sacos ou não, com dizeres.
	B — não especificadas.	671	Para embrulho, em sacos ou não, sem dizeres.
	Enxadas:	676	Pautado, em folhas ou cadernos cortados ou não, papel em formato de cartas, sobrescritos, folhas soltas e em cadernos ou blocos para escrever.
410	Cafreais.	678	Em obra não especificada e não especificado.
	Geradores, motores e transformadores eléctricos, reóstatos, interruptores e peças separadas:	679	Pastas e capas de livros, armadas ou desarmadas, com ou sem gravuras ou ornatos.
415	Geradores.		Quadros:
415-A	Motores eléctricos.		A óleo, pastel ou aquarela, emoldurados ou não.
415-B	Transformadores eléctricos, reóstatos, interruptores e peças separadas.		SECÇÃO 7. ^a
	Instrumentos e aparelhos:		Diversas
424	De cálculo, observação e precisão.	700	Adesivos, <i>agrafes</i> cirúrgicos, fios para suturas e outros adjuvantes médicos de usos semelhantes aos mencionados.
425	De cirurgia, para usos terapêuticos e de raios X, incluindo as lâmpadas.	705	Barretinas e capacetes.
428	Para uso de laboratórios (exceptuando os de vidro, de louça e de quartz fundido).	757	Fogo de artifício.
	Instrumentos, ferramentas e utensílios para artes, ofícios, agricultura e jardinagem, não especificados.	758	Fósforos e pavios fosfóricos.
437	Máquinas e seus pertences:	765	Guarda-sóis:
	A — de calcular (somadoras, multiplicadoras, etc.).		B — não especificados.
	B — de costura.	767	Insecticidas e preparados análogos:
438	Material destinado à elevação de águas, incluindo os respectivos aparelhos de manobra, máquinas produtoras de força motriz e peças separadas.		D — não especificados.
452	Pincéis, brochas e artefactos semelhantes.	768	Instrumentos e aparelhos para desporto, seus pertences e peças separadas.
453	Quadros de manobra, distribuição, observação e medição de energia eléctrica, incluindo os dispositivos neles fixados.		Lâmpadas eléctricas:
455	Redes de pesca e fio para as mesmas.		De iluminação ou aquecimento.
	Tractores:		
460	Completo.	770	
461	Peças separadas.		

Artigo estatístico	Nomenclatura estatística
775	Malas: C — de fibra e de cartão. D — de madeira.
790	Medicamentos: Não especificados:
831	Velas de qualquer qualidade, para iluminação.

Ministério do Ultramar, 29 de Junho de 1963. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Decreto n.º 45 099

Considerando o disposto nos artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961;

Ouvido o Governo da província de S. Tomé e Príncipe;

Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As mercadorias incluídas na lista anexa a este decreto, provenientes do continente e ilhas adjacentes, nas condições referidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, serão livres de direitos aduaneiros de importação na província de S. Tomé e Príncipe, a partir de 1 de Janeiro de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Peixoto Correia*.

Lista das mercadorias provenientes do continente e ilhas adjacentes que, nos termos da alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, passam a ser livres de direitos aduaneiros de importação na província de S. Tomé e Príncipe, a partir de 1 de Janeiro de 1964.

Artigo estatístico	Nomenclatura estatística
	CLASSE II
	Matérias-primas para artes e indústrias
	SECÇÃO 3.ª
	De origem mineral, excepto metais
85	Alcatrão e breu minerais, asfalto e betumes.
88	Cales.
93	Cimentos e pozolanas.
	Oleos minerais:
109	Combustíveis:
	A — gasolina.
	B — petróleo.
	C — gasóleo.

Artigo estatístico	Nomenclatura estatística
	SECÇÃO 4.ª
	Metais e suas ligas, em bruto
120	Ferro fundido e forjado, batido ou laminado:
	B — em barras e chapas.
	C — em fio.
	SECÇÃO 5.ª
	Produtos químicos, substâncias medicinais e para perfumaria
211	Sulfatos:
	B — de cobre.
	SECÇÃO 6.ª
	Diversas
216	Adubos e correctivos para agricultura, não especificados.
	CLASSE III
	Fios, tecidos, feltros e respectivas obras
	SECÇÃO 3.ª
	De algodão
	Tecidos de algodão tinto ou estampado:
239	Em obra:
	B — cobertores.
	SECÇÃO 6.ª
	Diversos
257	Canhamagos e grossarias de linho, cânhamo e similares:
	A — em sacaria, para embalagens.
	Lonas, brins e brinzões:
265	Em peça.
266	Em obra.
	CLASSE V
	Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura; embarcações e veículos.
	SECÇÃO 1.ª
	Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios
	Aparelhos:
	Radioeléctricos:
380	Emissores:
	A — para telegrafia.
383	Telefónicos.
385	Aparelhos e máquinas agrícolas:
	E — pulverizadores.
	H — pertences e peças separadas.
	I — não especificadas.
	Aparelhos e máquinas industriais, não especificados:
387	De mais de 99 kg até 2000 kg cada um.
	Geradores, motores e transformadores eléctricos, reóstatos, interruptores e peças separadas:
415	Geradores.
415-A	Motores eléctricos.
415-B	Transformadores eléctricos, reóstatos, interruptores e peças separadas.